

**DECRETO Nº 45.209,  
DE 19 DE SETEMBRO DE 2000**

*Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no artigo 46 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS-49/00, celebrado em Brasília, DF, no dia 17 de agosto de 2000, publicado na Seção I, página 14, do Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2000.

Artigo 2º - Fica acrescentado o artigo 52 às Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Artigo 52 - O estabelecimento fabricante de assentos utilizados em veículo automotor, classificados na posição 9401 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, poderá transferir para estabelecimento fabricante de veículo automotor, localizado neste Estado, simultaneamente à operação de remessa desses produtos e na própria Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, dessa remessa, crédito do imposto até a importância correspondente à carga tributária máxima de 6% (seis por cento) do valor da operação.

§ 1º - Para aplicação do disposto neste artigo observar-se-á disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 2000."

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 2000  
MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 19 de setembro de 2000.  
OFÍCIO GS-CAT Nº 660/2000  
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica o Convênio ICMS-49/00 celebrado em Brasília, DF, no dia 17 de agosto de 2000 e introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

Preliminarmente é de se destacar que a ratificação do mencionado Convênio ICMS-49/00, celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

O artigo 1º ratifica o Convênio ICMS-49/00, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a prorrogarem até 31 de outubro de 2000 os prazos estabelecidos nos Convênios 31/00 e 36/00, que permitem a liquidação de débito fiscal decorrente de operação ou prestação realizada até 31 de dezembro de 1999 relacionada com o ICM ou com o ICMS, o primeiro em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, e o segundo com dispensa de juros e multa desde que o pagamento seja efetuado à vista.

O artigo 2º, por sua vez, acrescenta o artigo 52 às Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS, para permitir, até 31 de dezembro de 2000, que o fabricante de assentos de veículos automotores transfira crédito existente em seu estabelecimento, no montante de até 6% (seis por cento) do valor da remessa desses produtos, aos fabricantes de veículos automotores, simultaneamente com a operação realizada e na própria nota fiscal que acoberta a operação.

Finalmente, o artigo 3º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor MÁRIO COVAS  
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 45.210,  
DE 19 DE SETEMBRO DE 2000**

*Dá denominação ao Recinto de Exposições de Presidente Prudente, administrado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Jacob Tossello" o Recinto de Exposições de Presidente Prudente,

que se encontra sob administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 2000  
MÁRIO COVAS  
João Carlos de Souza Meirelles  
Secretário de Agricultura e Abastecimento  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 19 de setembro de 2000.

**DECRETO Nº 45.211,  
DE 19 DE SETEMBRO DE 2000**

*Regulamenta a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá providências correlatas*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:****SEÇÃO I****Das Disposições Preliminares**

Artigo 1º - A fiscalização, a inspeção e a execução das medidas e ações necessárias ao combate das pragas e doenças que possam comprometer a sanidade da população vegetal no Estado de São Paulo serão realizadas sob planejamento, orientação e controle da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, à qual compete estabelecer normas técnicas e operacionais.

Parágrafo único - As atividades a serem desenvolvidas devem atender a legislação referente à defesa sanitária vegetal, sendo executadas, quando for o caso, em conjunto com a União e os Municípios, propiciando sua integração no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o artigo 28-A da Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.

Artigo 2º - As ações e medidas de que trata o artigo anterior serão exercidas sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

**SEÇÃO II****Dos Objetivos Gerais**

Artigo 3º - O serviço de vigilância fitossanitária, visa à prevenção, ao controle e à erradicação das pragas e doenças que comprometem a sanidade da população vegetal, de peculiar interesse do Estado, integrando-se no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o artigo 28-A da Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.

Parágrafo único - As medidas a serem adotadas deverão ser compatibilizadas com as normas e princípios de proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, bem como de preservação da saúde humana.

**SEÇÃO III****Das Ações e das Competências**

Artigo 4º - Cabe à Coordenadoria de Defesa Agropecuária a fiscalização, a inspeção e a execução das medidas e ações necessárias à defesa sanitária dos vegetais, especialmente quanto aos de peculiar interesse do Estado.

§ 1º - As ações de vigilância e defesa sanitária vegetal serão organizadas e coordenadas pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária, de forma a garantir o cumprimento da legislação, sendo executadas, quando for o caso, em conjunto com a União e os Municípios, deles participando:

1. os serviços e instituições oficiais;
2. os produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestem assistência;
3. os órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade vegetal;
4. as entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa vegetal.

§ 2º - No que for atinente à saúde pública, as ações de vigilância e defesa sanitária vegetal serão articuladas com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 5º - Compete aos Diretores dos Escritórios de Defesa Agropecuária:

- I - executar, através de seu corpo técnico, a inspeção, fiscalização, interdição, apreensão, suspensão da comercialização, destruição e erradicação de vegetais, parte de vegetais, seus produtos ou subprodutos, e coleta de material vegetal para análise;
- II - fazer cumprir medidas restritivas ao trânsito de vegetais;
- III - requisitar apoio policial, sempre que for necessário.

Artigo 6º - Aos agentes públicos que exerçam a fiscalização é defeso:

- I - divulgar assuntos próprios de fiscalização para pessoas estranhas ao serviço;
- II - exercer atividades no interesse de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que sejam objeto de fiscalização.

Artigo 7º - Os servidores públicos responsáveis pela realização das ações e medidas de defesa sanitária vegetal, no desempenho de suas funções, mediante apresentação da carteira funcional, terão livre acesso aos estabelecimentos, às propriedades rurais, viveiros e campos de produção de sementes e mudas, depósitos, armazéns e empresas de produção ou multiplicação ou processamento de produtos e subprodutos de origem vegetal e estabelecimentos que produzam ou comercializam produtos vegetais.

Artigo 8º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para o desempenho das atribuições previstas neste regulamento, contará com a colaboração dos órgãos e entidades públicas estaduais, especialmente das Secretarias da Saúde, da Fazenda, da Segurança Pública e dos Transportes.

Artigo 9º - No caso de situações que envolvam risco de saúde da população ou de contaminação

ambiental, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, através da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, comunicará as Secretarias da Saúde, do Meio Ambiente ou de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, devendo, para esse fim, serem estabelecidas normas de atuação em conjunto.

Parágrafo único - Quando se tratar de vegetais, as autoridades da saúde comunicarão à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, os resultados da fiscalização de alimentos que possam interessar à inspeção e fiscalização de que cuida a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999.

**SEÇÃO IV****Do Cadastro**

Artigo 10 - O cadastro das propriedades agrícolas no âmbito do Estado, dos estabelecimentos produtores de sementes e mudas e das empresas que industrializem, beneficiem, embalem ou comercializem vegetais de peculiar interesse do Estado, dos laboratórios de identificação de pragas e doenças existentes no Estado e dos engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e outros profissionais com atuação na área de sanidade vegetal no Estado, deverá ser efetuado junto ao Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único - O Grupo de Defesa Sanitária Vegetal expedirá os modelos próprios para o cadastramento, bem como definirá a sistemática operacional a ser observada.

Artigo 11 - Considera-se estabelecimento, para efeito deste regulamento, qualquer instalação, imóvel urbano ou rural, no qual são propagados, recebidos, manipulados, produzidos, multiplicados, elaborados, transformados, preparados, conservados, depositados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou transportados, com finalidade industrial ou comercial, vegetais ou suas partes, produtos vegetais, solo, compostos ou quaisquer materiais, artigos, máquinas, ferramentas, utensílios ou implementos utilizados na atividade agrícola, capazes ou potencialmente capazes de propagar, disseminar, conduzir ou portar organismo, em qualquer estágio de desenvolvimento, considerado praga, doença ou planta invasora.

Artigo 12 - Para fins deste regulamento entende-se por:

- I - vegetais: as mudas, estacas, garfos, galhos, bachelos, borbulhas, toletes, rizomas, raízes, tubérculos, bulbos, sementes, frutas, flores e folhas;
- II - produtos, subprodutos e resíduos: todo material vegetal resultante de processamento, industrialização, beneficiamento ou descarte;
- III - praga: insetos e moléstias que atacam, direta ou indiretamente, os vegetais ou suas partes, prejudicando a produção de alimentos ou reduzindo seu valor econômico;
- IV - doença: distúrbio fisiológico ou anormalidade estrutural do vegetal, o que reduz seu valor econômico ou de suas partes ou produtos;
- V - planta invasora: vegetal que se desenvolve onde não é desejado.

**SEÇÃO V****Das Medidas Profiláticas**

Artigo 13 - A ocorrência de praga ou doença com restrições fitossanitárias são de comunicação obrigatória.

Artigo 14 - Quando forem verificados casos ou focos de praga ou doença que coloquem em risco a sanidade de culturas de peculiar interesse do Estado, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária delimitará a área periférica, podendo interditar áreas públicas ou privadas, para evitar sua disseminação.

Parágrafo único - A interdição do local poderá implicar na proibição de movimentação de vegetais, produtos, subprodutos ou quaisquer outros materiais potencialmente vetores, sem prejuízo de outras medidas fitossanitárias ou de trânsito.

Artigo 15 - Havendo necessidade de conjugar medidas de erradicação e controle em região que abranja diversos estabelecimentos ou propriedades, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária poderá determinar a obrigatoriedade de sua adoção a todos os proprietários, arrendatários, responsáveis ou ocupantes a qualquer título, situados na área.

Artigo 16 - Os proprietários, arrendatários, comerciantes ou ocupantes a qualquer título dos estabelecimentos localizados na área demarcada são obrigados a nelas executar, às suas custas e no prazo estabelecido, todas as medidas que lhes forem determinadas.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade, o responsável pelo estabelecimento ou propriedade deverá fornecer condições e pessoal habilitado para auxílio na execução dos trabalhos.

Artigo 17 - Disseminada a praga, doença ou planta invasora, caberá concomitantemente, aos serviços sanitários municipais interessados, sob a coordenação da Coordenadoria de Defesa Agropecuária a efetivação das medidas de erradicação, controle, vigilância e educação fitossanitárias.

Parágrafo único - Para fins de adoção das medidas, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária preliminarmente verificará:

1. se se trata de praga, doença ou plantas invasoras com eficiente controle;
2. se é ou não necessária a erradicação;
3. se as medidas de controle ou erradicação são viáveis ou necessárias à região.

Artigo 18 - A Coordenadoria de Defesa Agropecuária incentivará os proprietários, responsáveis ou ocupantes a qualquer título das propriedades ou estabelecimentos situados na região a efetivarem medidas profiláticas por ela estabelecidas, em prazo determinado.

Parágrafo único - Findo o prazo, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária aplicará as medidas, na falta de providências do responsável, devendo este ressarcir o Estado.

Artigo 19 - Será imediatamente interditado todo o material vegetal portador de praga ou doença que coloque em risco a sanidade de produtos de valor

econômico, ou que sejam objeto de proibições ou restrições de ordem fitossanitária.

§ 1º - Os materiais vegetais poderão ser interditados cautelarmente, quando for constatada a presença de praga ou doença de difícil reconhecimento, até decisão final exarada por laudo técnico.

§ 2º - O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento é obrigado a realizar no prazo e condições prescritas, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas. As custas decorrentes destas providências, não serão objeto de ressarcimento ou indenização.

Artigo 20 - Ocorrerá a interdição da propriedade agrícola ou do estabelecimento quando, constatado o risco de disseminação, propagação ou difusão de praga, doença ou planta invasora seu proprietário, responsável ou ocupante a qualquer título, não atenda, parcialmente ou atenda em desacordo as medidas ou instruções da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

§ 1º - Entende-se por interdição da propriedade agrícola a vedação do trânsito de animais, pessoas, veículos, vegetais ou qualquer outro meio ou instrumento vetor da praga, doença ou planta invasora, de área geograficamente delimitada pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

§ 2º - Suspender-se-á a interdição tão logo cessados ou sanados os motivos que a determinaram.

Artigo 21 - Ocorrerá a proibição de comercialização de vegetal quando comprovada sua infecção ou infestação ou quando estiver fora dos padrões oficialmente determinados.

Artigo 22 - Os estabelecimentos que manipulem ou industrializem produtos de origem vegetal, e em virtude de praga ou doença, colocarem em risco a sanidade da população vegetal de peculiar interesse do Estado, a critério da Coordenadoria de Defesa Agropecuária ficam obrigados a adotar medidas profiláticas por ela estabelecidas, bem como aquelas estabelecidas em legislação específica.

Artigo 23 - O controle, a vigilância, as medidas de erradicação e a educação fitossanitária previstas neste regulamento não afastam nem excluem as providências a serem adotadas pelos serviços sanitários municipais interessados e, quando for o caso, poderão ser adotadas em conjunto, sob a coordenação da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

**SEÇÃO VI****Do Trânsito de Vegetais**

Artigo 24 - É livre o trânsito de vegetais em todo território do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Quando não houver restrição fitossanitária a nota fiscal ou a nota fiscal de produtor que acompanhar o vegetal em trânsito deverá indicar sua origem e destino.

Artigo 25 - A sanidade dos vegetais, quando necessário, será comprovada através de Certificado Fitossanitário de Origem, cuja validade será nele estipulada e deverá ficar à disposição da fiscalização a qualquer tempo.

Parágrafo único - O certificado a que alude este artigo poderá ser anulado antes do término da sua validade, por motivo relevante.

Artigo 26 - A Coordenadoria de Defesa Agropecuária poderá, em casos especiais proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de vegetais de peculiar interesse do Estado.

§ 1º - Os vegetais que venham a sofrer restrições fitossanitárias deverão, quando em trânsito, estar também acompanhados de Permissão de Trânsito emitida por Engenheiro Agrônomo credenciado pela Coordenadoria da Defesa Agropecuária.

§ 2º - Os vegetais provenientes de área interdita no Estado somente poderão transitar mediante Permissão de Trânsito.

§ 3º - A Permissão de Trânsito somente poderá ser emitida mediante a apresentação do respectivo Certificado Fitossanitário de Origem.

§ 4º - Quando provenientes de outros Estados, os vegetais com restrições fitossanitárias ou oriundos de área interdita somente poderão transitar mediante Permissão de Trânsito emitida pelo respectivo órgão de defesa sanitária vegetal.

Artigo 27 - O transportador de vegetais deverá portar os documentos fitossanitários que devam acompanhá-los e colaborar com a fiscalização quando solicitado.

**SEÇÃO VII****Das Proibições e das Penalidades**

Artigo 28 - Cometerá infração aquela que:

- I - dificultar, embaraçar ou impedir a ação fiscalizadora;
- II - não comunicar à vigilância sanitária vegetal, quando obrigatório, a ocorrência de praga ou doença;
- III - recusar-se a cumprir determinações legais;
- IV - transitar ou comercializar sem a devida autorização, material vegetal sob restrição;
- V - alterar a situação do produto objeto de atuação pela fiscalização;
- VI - usar artifício, ardil ou fraude para obter vantagem pessoal ou para outrem;
- VII - Não possuir documentação exigida pela legislação, ou deixar de apresentá-la quando solicitado;
- VIII - prestar informação falsa ou enganosa, ou deixar de prestá-la quando solicitado;
- IX - praticar ato de infidelidade, quando depositário;
- X - produzir, comercializar, armazenar, preparar, manipular, industrializar e promover o trânsito de vegetais, cujos estabelecimentos não se encontrem devidamente cadastrados e/ou registro na Coordenadoria de Defesa Agropecuária;
- XI - não comunicar alterações cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência;
- XII - deixar de fazer desinfecção e/ou destruição quando exigidos por normas legais;
- XIII - promover distribuição indiscriminada de resíduos ou refugos de vegetais;
- XIV - promover atividades que possam contribuir para o desenvolvimento ou disseminação de praga ou doença de vegetal sob restrição;
- XV - deixar de fazer desinfecção quando exigidos por normas legais;